LEI Nº 469/99

DISPÕE SOBRE A FUNCIONALIDADE E ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS / PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Antão Antonio David, Prefeito Municipal de Anitápolis, faz saber a todos os habitantes do municipio que a Câmara de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas permissionária ou concessionária do Transporte Coletivo Urbano, ficam obrigadas a adaptar e equipar os veículos que compõe sua frota, de forma de facilitar sua utilização por partes das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - Para suprir as necessidades básicas das pessoas portadoras de deficiência é necessário que os veículos disponham, no mínimo dos seguintes equipamentos:

I - Implantação de elevadores, dentro das normas de segurança;

II - Alteração do layot dos veículos, incluindo-se espaço / para 02 (duas) cadeiras de rodas;

III - Barras de apoio para as pessoas que se utilizam de muletas.

Art. 3º - Fica sob responsabilidade das empresas permissionária ou / concessionária do transporte coletivo urbano, em solidariedade com o Poder Público Municipal, divulgar, pelos meios / de comunicação e nos próprios ônibus do transporte coletivo o roteiro de horário de paradas de ônibus adaptado ao uso / de pessoa portadora de deficiência.

Art. 3º - O roteiro e horário de parada de ônibus adaptado ficará à cargo da Administração do Transporte Coletivo Urbano, mediante aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de deficiência sendo que deverão ser respeitados os seguintes critérios:

I - O roteiro deverá abranger o perímetro urbano da cidade, de forma que o ônibus adaptado realize paradas diárias em / cada ponto da cidade;

II - O horário das paradas deverão respeitar o acesso do deficiênte ao serviço, ao lazer, a educação, ao esporte , a saúde, dentre a outras necessidades vitais.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, sanção na forma de multa no valor equivalente a / 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal, a ser aplicada / em dobro no caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - a fiscalização do disposto nesta Lei será exercida pelos agentes públicos venculados ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a / partir da vigência desta Lei, para efetivação das adaptação em, no mínimo um veículo de transporte coletivo itinerário.

Art. 7º - Todos os veículos adquiridos a partir da vigência desta / Lei, deverão cumprir as normas estabelecidas no artigos / 1º e 2º.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anitápolis, 20 de Agosto de 1999.

Antão Antonio David
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Anitápolis em 20 de Agosto de 1999.

Wilsair Coelho
SECRETÁRIO GERAL